

Notas

- 1) Os professores que forem necessários e um instrutor de ginástica serão admitidos em regime eventual de prestação de serviço e receberão, respectivamente, 45\$ e 30\$ de gratificação fixa por cada hora de serviço;
- 2) Os serviços de exames são pagos nos termos fixados na legislação própria das escolas do ensino técnico.

Ministério do Interior, 18 de Agosto de 1954.— O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 14 993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar a lotação do draga-minas *Faial* para a longa comissão de serviço que vai executar no ultramar:

Oficiais

Primeiro-tenente de marinha	1	
Segundo-tenente de marinha	1	
Subtenente de administração naval (a)	1	
Subtenente auxiliar condutor	1	4

Sargentos e praças
do Corpo de Marinheiros da Armada

1.ª brigada

Segundo-sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros (b)	6	8

2.ª brigada

Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento fogueiro-motorista	1	
Cabo fogueiro-motorista	1	
Marinheiros fogueiros-motoristas	10	
Primeiros-grumetes fogueiros-motoristas	5	
Marinheiro torpedeiro-detector	1	
Cabo electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Cabo telegrafista	1	
Marinheiro telegrafista	1	25

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra	2	
Primeiros-grumetes de manobra	4	
Marinheiro sinaleiro	1	
Primeiro-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Padeiro	1	15

Total 52

(a) Quando o navio tenha de permanecer isolado em serviço no ultramar.

(b) 5 são apontadores.

Nota.— Procurar-se-á que entre as praças da lotação haja quem tenha o ofício de carpinteiro, sapateiro e barbeiro.

Ministério da Marinha, 18 de Agosto de 1954.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo State Department à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da Venezuela notificou o Governo dos Estados Unidos da América, em 3 de Junho de 1954, da respectiva denúncia da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Nos termos do artigo 95.º da referida convenção, esta denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 3 de Junho de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Agosto de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 772

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, ficaram estabelecidos os princípios básicos de aplicação genérica às explorações e serviços de abastecimento de água com distribuição domiciliária em todas as povoações do País.

Fixou-se assim doutrina geral uniforme, com base na qual tem sido possível, por simples portaria do Ministro das Obras Públicas, publicada para cada caso particular, assegurar em condições de um modo geral satisfatórias e equitativas para o público consumidor e para as administrações municipais e demais autarquias locais exploradoras, o funcionamento regular de número cada vez mais avultado de serviços de abastecimento de água criados após a entrada em vigor do citado diploma.

Anteriormente, porém, as condições de funcionamento e administração destes serviços foram fixadas por meio de decretos ou decretos-leis, estudados a propósito de cada abastecimento, nos quais se estabeleceram, a par de outras condições, os preços de venda do metro cúbico de água — por vezes com a obrigação de futura redução, consoante a evolução prevista da economia da exploração —, os escalões mínimos do consumo de água e as taxas de aluguer dos contadores.

Decorrido largo tempo sobre a época em que estas condições foram fixadas, é de prever a necessidade da sua adaptação às circunstâncias actuais. E, embora se deva continuar a tender para custos progressivamente mais reduzidos da água distribuída às populações, é manifesto que em muitos casos esta evolução não pode ser acelerada sem um inconveniente cerceamento das possibilidades de melhoramento e ampliação das redes existentes e da execução de obras de saneamento, a cujo financiamento a legislação em vigor consigna taxativamente os saldos da exploração dos abastecimentos de água, disposição esta a manter integralmente.

Dentro desta orientação se estabelecem no presente diploma disposições que equivalem à generalização a todos os serviços de abastecimento de água com distribuição domiciliária da possibilidade de revisão oportuna das condições da sua exploração, na medida em que um estudo económico cuidadoso o mostre indispensável para cada caso e dentro dos princípios definidos na legislação geral em vigor, ao abrigo da qual tem

decorrido sem embaraço a utilização da grande maioria dos abastecimentos em funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as circunstâncias o aconselharem — sem prejuízo do prescrito no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, quanto ao destino dos saldos da exploração dos abastecimentos de água —, poderá o Ministro das Obras Públicas determinar a revisão, com base em estudo económico devidamente elaborado, das tarifas de venda de água, dos escalões de consumo mínimo obrigatório e das taxas de aluguer dos contadores da água consumida, fixados em diplomas publicados com data anterior à do citado decreto-lei.

Art. 2.º O limite de 50 por cento a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, em relação à aplicação do produto das taxas de aluguer dos contadores, poderá ser alterado por despacho do Ministro das Obras Públicas, conforme se mostrar conveniente em presença do estudo económico do abastecimento considerado.

Art. 3.º As alterações do preço de venda de água, dos escalões do consumo mínimo obrigatório e das taxas de aluguer dos contadores resultantes da aplicação do preceituado no artigo 1.º serão fixadas em portaria do Ministro das Obras Públicas a publicar para cada caso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 773

Considerando que foi adjudicada à firma Grave & Minas, L.^{da}, a empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Guimarães;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Março de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Grave & Minas, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Guimarães, pela importância de 268.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de

50.000\$ no corrente ano e 218.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 994

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1) No Gabinete de Urbanização do Ultramar

a) Um de 261.916\$40, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 19.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

2) No Hospital do Ultramar

a) Um de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

b) Um de 135.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis»:

Alínea b) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»	10.000\$00
Alínea d) «Outros móveis»	5.000\$00

Artigo 8.º «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 3) «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»	30.000\$00
N.º 4) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	80.000\$00
N.º 5) «Serviços clínicos e de hospitalização (compreende serviços radiográficos, consultas e outros serviços especializados não existentes neste Hospital)»	10.000\$00

135.000\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	45.000\$00
---	------------